Protocolado em: PL - 50/2019 07/05/2019 08:53	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 08/Maio/2019	Comissões: CCJL, CDHCS, CSMA 08/05/2019

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Visa o presente Projeto de Lei, a divulgação das listas de espera dos pacientes que aguardam por procedimentos na rede pública de saúde do Município de Caxias do Sul, considerando o que segue:

1. Atendendo o princípio da publicidade, disposto no art. 37 da Constituição Federal, norteador dos atos da Administração Pública, devendo o Poder Público agir com a maior transparência possível, expondo a conhecimento de toda a população o que diretamente atinge a sociedade.

2. Dispondo de assunto de total relevância para o melhor andamento dos serviços oferecidos à população, que fica ciente da demanda de procedimentos ofertados e realizados num determinado período.

3. Sendo que a organização e o funcionamento da Secretaria de Saúde compete privativamente ao Prefeito e a capacidade para ofertar o serviço de divulgação vem sendo estudada e possui viabilidade para ser implementada.

Pelas razões expostas e diante do grande alcance social, ficamos na expectativa da aprovação da presente mensagem, permanecendo à disposição pra os esclarecimentos por ventura necessários.

Caxias do Sul, 7 de maio de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.

DANIEL GUERRA

Prefeito Municipal

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

PROJETO DE LEI nº 50/2019

LEI Nº ...., DE ...., DE ..... DE ....

Dispõe sobre a divulgação das listas de espera de pacientes que aguardam por procedimentos na rede pública de saúde do Município de Caxias do Sul e dá outras providências.

Art. 1º Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no site do Poder Executivo Municipal de Caxias do Sul, as listagens dos pacientes que aguardam por procedimentos na rede pública de saúde.

§ 1º Para efeito desta lei, entende-se por procedimento de saúde: consultas com especialistas, os exames de média e alta complexidade e as cirurgias eletivas realizadas nas diversas unidades de saúde do Município, assim como nas entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos municipais diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordos ajustes ou outros instrumentos congêneres.

§ 2º A divulgação das listas de espera deverá garantir a preservação do direito à intimidade e privacidade dos pacientes, sendo publicados apenas os dados pessoais que sirvam ao efetivo controle social por parte dos usuários, tais como número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) e/ou os dados que identifiquem os pacientes de forma abreviada, como iniciais do nome, data de nascimento, iniciais do nome da mãe ou outros semelhantes.

Art. 2º Todas as listas de espera serão geridas pela Secretaria Municipal de Saúde rigorosamente com conformidade com protocolos de regulação previamente definidos.

§ 1º A realização dos procedimentos obedecerá o critério clínico de gravidade de prioridade.

§ 2º A posição do paciente inscrito somente poderá ser alterada mediante agravamento das suas condições de saúde, o que deverá ser atestado fundamentalmente por profissional devidamente habilitado, com base em critérios de classificação de risco.

Art. 3º As listas de espera deverão ser específicas para cada modalidade de consulta, exame e cirurgia eletiva e deverão apresentar a data de inscrição do paciente na lista de espera do respectivo procedimento.

Parágrafo único. A publicação das listas de espera deverá ser atualizada, no mínimo mensalmente.

Art. 4º A situação atual de cada paciente em relação a sua respectiva posição na lista de espera poderá ser consulta em plataforma eletrônica de pesquisa através do CNS, garantindo-se o sigilo do usuário e seguindo as diretrizes das leis de acesso à informação do governo federal.

Art. 5º Os pacientes deverão ser comunicados sobre o procedimento agendado, sendo facultado o uso do meio telefônico mediante até três tentativas de contato, em dias e horários alternados, devidamente registrados.

Parágrafo único, O paciente devidamente informado que não comparecer ao local e horário determinado para retirada da respectiva requisição, assim como o que não comparecer ao procedimento já agendado, será considerado desistente, devendo refazer o fluxo de atendimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 360 (trezentos e sessenta) dias da data de sua publicação, para realizar adequações necessárias.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL